



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901414/2019-84
ACÓRDÃO	1101-001.879 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. CORREÇÃO. ERRO DE CÁLCULO.

Demonstrado erro de cálculo no reconhecimento do direito creditório a ser reconhecido em favor do contribuinte, deve ser homologada a compensação pleiteada a partir dos valores devidamente corrigidos.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF n. 177).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o erro aritmético na decisão da DRJ e proceder a correção dos cálculos com base no valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 38.484.831,48; determinar o retorno dos autos à autoridade de origem, a fim de reapreciar conjuntamente os PER/DCOMPs 06661.46433.290716.1.3.02-5644 (2014) e 24034.36572.180417.1.3.02-8223 (2015), mediante aplicação da Súmula CARF n. 177 e homologar a compensação no valor do crédito tributário reconhecido e ainda disponível. Vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva, que não conhecia do recurso voluntário por entender que o crédito vindicado já havia sido integralmente reconhecido pela instância de origem, ocasionando a transmutação da natureza real do cognominado recurso voluntário em requerimento para correção de erro material evidente, cuja competência para saneamento é da própria instância de origem por meio da emissão de novo acórdão, conforme disciplinado por atos internos da própria DRJ reguladores da matéria.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 72/75) contra acórdão da DRJ (efls.57/63) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls. 04/10) movida contra despacho decisório (efls.50) que não homologou integralmente pedido de compensação/restituição (efls.31/40) por não reconhecer todo o direito creditório lastreado em saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2015.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.90/96):

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da DCOMP nº 24034.36572.180417.1.3.02-8223, transmitida em 18/04/2017, em face do despacho decisório nº de rastreamento 2703191, de 05/09/2019, que não reconheceu a disponibilidade do crédito de Saldo Negativo de IRPJ– código 2372, Ano Calendário 2015, no montante de R\$ 39.453.868,74 (crédito original na data de transmissão), para compensação de débitos diversos (fl. 47/48), conforme a fundamentação abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	55.119.162,57	0,00	0,00	0,00	0,00	55.119.162,57
CONFIRMADAS	0,00	55.119.162,57	0,00	0,00	0,00	0,00	55.119.162,57

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 39.453.868,74 Valor ECF: R\$ 39.453.868,74
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 111.559.375,80
 IRPJ devido: R\$ 72.105.507,06
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.301.464,27	2.260.292,84	3.430.581,68

2. A interessada, cientificada do despacho decisório em 06/09/2019, fls. 04/10, apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 07/10/2019, fls. 54, onde aduz em síntese que:

2.1.A análise DCOMP nº 24034.36572.180417.1.3.02-8223, se encontra em prejuízo pelo fato de a autoridade fiscal não ter analisado o pedido compensação do ano-calendário anterior que compuseram as estimativas do ano calendário de 2015, já que a mesma encontra-se “zerada” no Despacho Decisório em questão.

2.2.Assim, que o Saldo Negativo de IRPJ de 2015 é composto, além das retenções na fonte no montante de R\$ 55.119.162,57, devidamente confirmadas no Despacho Decisório, e também das estimativas que compuseram o Saldo Negativo do ano-calendário de 2014, (06661.46433.290716.1.3.02-5644).

2.3.Ante o exposto, requer pelo provimento da Manifestação de Inconformidade em comento, para que seja conhecida e, no mérito, provida para que a partir da análise conjunta dos PER/DCOMPs 24034.36572.180417.1.3.02-8223 e 06661.46433.290716.1.3.02-5644, estes sejam homologados integralmente.

3. É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 02/2018. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO.

Com a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018, as estimativas declaradas por compensação, podem ser deferidas como direito creditório do contribuinte, reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO NO PREECHIMENTO NO PER/DCOMP. CONFIRMAÇÃO DA ESTIMATIVA.

Reforma-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte alega erro no preechimento no Per/Dcomp e informa valor incorreto das estimativas, as quais restam confirmadas. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Devidamente cientificado em 11/12/2019 (efls.68), o recorrente, às efls 71, em 11/12/2019, protocolou seu recurso voluntário (efls. 72/75), reforçando e requerendo o que segue:

2. Trata-se, na origem, de despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP 24034.36572.180417.1.3.02-8223, em razão de suposta insuficiência quanto ao direito creditório pleiteado.

3. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente esclareceu que é pessoa jurídica regularmente constituída, cuja atividade principal é a perfuração de poços de petróleo e tem como principal cliente (tomadora de serviços) a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS.

4. Por essa razão, parte do direito creditório é composto de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) retidos na fonte no montante total de R\$ 55.119.162,57, conforme se verifica da análise das parcelas de crédito confirmadas pela própria Receita Federal do Brasil (Doc. 3 da Manifestação de Inconformidade).

5. Não obstante, a Recorrente esclareceu ainda que a outra parcela do direito creditório é composta de estimativas mensais, que no ano-calendário de 2015 totalizaram a quantia de R\$ 55.471.175,97, conforme demonstrado pelos extratos apresentados na defesa.

6. Nesse sentido, em julgamento realizado pela 1ª Turma da DRJ, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente foi julgada PROCEDENTE EM PARTE, reconhecendo-se em parte o direito creditório pleiteado.

7. Ocorre que, na realidade, o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi reconhecido em sua integralidade, tendo ocorrido aparente erro aritmético.

8. Veja que no item 16 da Decisão proferida, muito embora as estimativas tenham sido aceitas, o “Cálculo Ajustado” contido no quadro calculou de forma equivocada o montante de saldo negativo, eis que R\$ 55.119.162,57 acrescido de R\$ 55.471.175,97 totalizam R\$ 110.590.338,54, de modo que após abatido o saldo de IRPJ devido de R\$ 72.105.507,06 apura-se o saldo negativo de R\$ 38.484.831,48 ao invés do montante de R\$ 33.094.432,11: Valor equivocado da decisão:

Valor equivocado da decisão:

16. Com isso, deve ser confirmada como parcela de composição de crédito adicional, o montante de R\$ 55.471.175,97, conforme abaixo:

	DD	Acórdão - Valores em reais:	
		Parcela Reconhecida	Cálculo Ajustado
IRPJ devido	72.105.507,06		72.105.507,06
(-) IRRF	-55.119.162,57		-55.119.162,57
Estimativas de IRPJ		-55.471.175,97	-55.471.175,97
IRPJ a pagar/(Saldo Negativo de IRPJ)	16.986.344,49	-55.471.175,97	-33.094.432,11

Valor Correto

	DD	Parcela Reconhecida	Cálculo Ajustado
IRPJ devido	72.105.507,66		72.105.507,06
(-) IRRF	-55.119.162,57		-55.119.162,57
Estimativas de IRPJ		-55.471.175,91	-55.471.175,97
IRPJ a pagar/(Saldo Negativo de IRPJ)	16.986.344,49	-55.471.175,97	-38.484.831,48

9. Logo, é notório o erro aritmético contido na r. decisão, razão pela qual deve ser reformada, a fim de se reconhecer a integralidade do direito creditório pleiteado.

III – DO PEDIDO

10. Dessa forma, uma vez comprovado a procedência do direito creditório, a Recorrente requer que seja o presente Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, provido, para que seja homologada a integralidade da compensação

realizada via PER/DCOMP 24034.36572.180417.1.3.02-8223, pelas razões de fato e de direito ora apresentadas.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de despacho decisório n. 2703191, de **05/09/2019**, não homologou integralmente o **PER/DCOMP nº 24034.36572.180417.1.3.02-8223**, transmitido em 18/04/2017.

O crédito informado era de **R\$ 39.453.868,74** (saldo negativo de IRPJ – ano-calendário 2015). Porém, a autoridade de origem concluiu pela inexistência de saldo negativo disponível para compensação, especificamente relativa à estimativa compensada.

Já na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que o despacho deixou de analisar o **PER/DCOMP 06661.46433.290716.1.3.02-5644 (ano-calendário 2014)**, que compunha as estimativas do saldo negativo de 2015.

Nesse aspecto, o saldo negativo de 2015 é composto de:

- a) **retenções na fonte de R\$ 55.119.162,57**, confirmadas no despacho decisório;
- b) **estimativas de IRPJ de R\$ 55.471.175,97**, vinculadas ao saldo negativo de 2014.

Assim, sem a análise conjunta dos dois PER/DCOMPs, a apuração de 2015 ficou prejudicada e por isso pediu a homologação integral dos créditos.

Ato contínuo, a DRJ, julgou a manifestação **parcialmente procedente**, reconhecendo parte do direito creditório, com fundamento no **Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018**, decidindo que as estimativas declaradas por compensação devem ser revistas, podendo impactar o saldo negativo. Assim, admitiu parte das estimativas, mas concluiu por saldo negativo inferior ao pleiteado.

Nada obstante, no Recurso Voluntário, a recorrente argumenta o seguinte: **a)** O crédito total foi indevidamente reduzido por **erro aritmético** na decisão da DRJ; **b)** a DRJ reconheceu as parcelas de retenções e estimativas, mas errou na soma do saldo negativo, apurando **R\$ 33.094.432,11**, quando o valor correto seria **R\$ 38.484.831,48**; **c)** Requer a **homologação integral da compensação**, com correção do equívoco.

Passamos à **análise do mérito**.

Primeiramente, a autoridade de origem confirmou a existência de **R\$ 55.119.162,57** em retenções de IRRF, de modo que essa parcela está consolidada e **não é objeto de controvérsia**.

Já quanto às **estimativas mensais de IRPJ (2015)**, pode-se ver que a recorrente apresentou comprovação de recolhimentos de **R\$ 55.471.175,97** (estimativas), originados do saldo negativo de 2014, ao passo que a DRJ reconheceu parte das estimativas, considerando valor menor em sua apuração.

Por outro lado, o recurso voluntário aponta erro material no cálculo do saldo final, o que, se corrigido, implicaria no reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

Vejamos.

De fato, em simples cálculo aritmético, somando as retenções (R\$ 55.119.162,57) às estimativas aceitas (R\$ 55.471.175,97), obtém-se **R\$ 110.590.338,54**.

Após o abatimento do IRPJ devido de R\$ 72.105.507,06, resulta em **saldo negativo de R\$ 38.484.831,48**, e não R\$ 33.094.432,11, como constou na decisão recorrida.

Portanto, **há erro material manifesto que deve ser corrigido.**

Ademais, conforme informado pelo próprio recorrente, a apuração do saldo negativo de 2015 depende da análise também do PER/DCOMP 06661.46433.290716.1.3.02-5644 (2014), relativo às estimativas compensadas e sem essa análise, a apuração fica incompleta.

Para a correta quantificação, impõe-se a devolução à autoridade de origem, para análise conjunta dos PER/DCOMPs referentes aos anos de 2014 e 2015, considerando a devida **retificação do saldo negativo que passa a compor o valor de R\$ 38.484.831,48**.

Finalmente, corrigido o cálculo, e retornando o processo à origem para averiguação da composição do saldo negativo, impõe-se a aplicação da súmula CARF n. 177 às estimativas não compensadas:

Súmula	CARF	nº	177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Isso porque, na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o erro aritmético na decisão da DRJ, procedendo à correção dos cálculos com base no valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 38.484.831,48, bem como determinar o retorno dos autos à autoridade de

origem, a fim de reapreciar conjuntamente os PER/DCOMPs 06661.46433.290716.1.3.02-5644 (2014) e 24034.36572.180417.1.3.02-8223 (2015), considerando a aplicação da Súmula CARF n. 177 e homologando a compensação no valor do crédito tributário efetivamente reconhecido e ainda disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz